



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Apresentação: 22/11/2023 19:00:40.547 - MESA

PL n.5655/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre cobrança da Contribuição Assistencial prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho apenas mediante prévia autorização do não sindicalizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 513
.....

e) impor, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, contribuição de natureza assistencial, inclusive a que objetiva financiar o processo de negociação coletiva, a todos aqueles que fazem parte do âmbito da negociação coletiva, associados ou não à entidade sindical, condicionada à prévia autorização de desconto pelo não associado

§ 2º No ato da contratação do empregado, o empregador deverá informar por escrito a respeito da cobrança da contribuição assistencial pela entidade sindical que representa a sua categoria prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, a vedação a que se refere o inciso XXVI do art. 611-B, qual é o sindicato laboral representativo da categoria, o valor a ser cobrado e a possibilidade de adesão à cobrança para o não associado.

§ 3º No ato da contratação, o empregado poderá assinar recusa formal de cobranças oriundas de contribuições



negociais com eficácia por todo o período do vínculo contratual, salvo posterior adesão voluntária à cobrança a qualquer tempo.

§ 4º O empregador e o sindicato deverão informar o empregado, em até 5 dias úteis, a respeito da assinatura do Acordo ou da Convenção Coletiva de Trabalho, o valor a ser cobrado e a possibilidade de adesão à cobrança do não associado.

§ 5º É vedada a cobrança e o envio de boleto, ou equivalente, à residência do empregado não associado ou à sede da empresa, exceto com a expressa autorização do trabalhador. ” (NR)

“Art. 514

.....

.

e) apresentar, a qualquer tempo, a documentação comprobatória da adesão expressa de trabalhador não associado à cobrança de contribuição assistencial quando for solicitado.

§

1º

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar o recolhimento de contribuição a empregados ou empregadores, sem observância do disposto nos arts. 513 e 514, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.”

.....

.

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Parágrafo único. É vedada a cobrança da contribuição prevista neste artigo dos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, não associados aos respectivos sindicatos.” (NR)

.....

.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A mídia tem documentado uma série de casos de abusos perpetrados por sindicatos, envolvendo a imposição de taxas negociais ou assistenciais. Muitos trabalhadores têm sido surpreendidos com descontos em seus salários, sem um consentimento claro ou informações transparentes. O objetivo do Projeto de Lei é resguardar os direitos dos trabalhadores diante dessas práticas prejudiciais, garantindo que eles tenham o direito de escolha e sejam devidamente informados.

Houve relatos de falta de transparência nas negociações coletivas e na cobrança de contribuições sindicais, inclusive taxas que visam restringir o exercício legítimo de oposição. Além disso, tem havido prazos exíguos e uma exigência de que os trabalhadores compareçam pessoalmente à sede do sindicato durante o horário comercial.

O Projeto de Lei estabelece limites para a cobrança de contribuições assistenciais, no que diz respeito a trabalhadores não associados, permitindo que apenas aqueles que expressamente optem pelo desconto sejam afetados. Além disso, fixa a possibilidade de que o empregado possa, no ato da contratação, afirmar que não tem interesse, enquanto perdurar seu contrato de trabalho, de aderir ao pagamento de contribuições negociais.

Acreditamos que este Projeto de Lei se faz necessário como resposta aos relatos de abusos cometidos por alguns sindicatos, visando a proteção dos direitos dos trabalhadores e assegurando que as negociações coletivas ocorram com transparência, responsabilidade e respeito aos princípios da livre escolha e da privacidade.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2023.



Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

4

Apresentação: 22/11/2023 19:00:40.547 - MESA

PL n.5655/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239509223800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

